



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Macaíba

Autos n.º 0001601-54.2011.8.20.0121
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Autor João José de Azevedo Júnior
Réu American Life Companhia de Seguros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ressarcitória de seguro DPVAT proposta por JOÃO JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO JÚNIOR em face de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS.

O feito restou sentenciado às fls. 104/106, julgando-se improcedente o pedido formulado pelo demandante.

Irresigando, opôs embargos declaratórios "com efeitos modificativos plenos", aduzindo, em suma, que o valor pago pela ré ostenta natureza diversa daquele pleiteado nesta medida, fato que implicaria em omissão do julgado quanto à fundamentação capaz de garantir a procedência da demanda.

O embargado manifestou-se às fls. 116/118.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

Conforme mencionado acima, o demandante, ora embargante, ressent-se de pretensa omissão no que tange à análise dos fundamentos sobre o qual reside a causa de pedir, argumentando que a sentença de improcedência não atentou para a natureza distinta do valor pago pela seguradora e aquele pleiteado na inicial.

Tal circunstância, a meu viso, não corresponde ao critério elencado pelo CPC a fim de permitir o manejo dos aclaratórios.

Analisando detidamente as razões, busca o embargante caracterizar *error in judicando* na medida em que defende que o título da verba adimplida e levada em conta para ensejar a sentença de improcedência ostenta característica diversa.

Nesse contexto, utiliza a presente via como sucedâneo de apelação, o que há muito é considerado pela jurisprudência como desvio de finalidade da medida recursal em questão, cujo objetivo restringe-se, tão somente, à integração do julgado e não à sua completa modificação.

Isso não significa que os embargos de declaração não possam ostentar efeitos infringentes, mas tal consequência só pode ser admitida como repercussão lógica de eventual saneamento dos vícios associados aos seus critérios de admissibilidade e não como tentativa de correção de pretenso equívoco na análise dos fundamentos ligados ao pedido autoral.

Endereço: Rua Ovídio Pereira da Costa, S/N, Araça - CEP 59280-000, Fone: (084) 3271-3253, Macaíba-RN - E-mail: macaiba1civ@tjm.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Macaíba

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a amparar os embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que para finalidade prequestionatória. Impossibilidade de rediscussão da matéria decidida, tendo em vista que os declaratórios não configuram sucedâneo recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083012740, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 28-11-2019)

Posto isso, **rejeito os aclaratórios a fim de manter incólume a sentença prolatada.**

Publique-se. Intimem-se.

Macaíba, 4 de março de 2020.

Luiza Cavalcante Passos Frye Peixoto
Juíza de Direito